

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE MULTA COMINATÓRIA – PROCESSO CVM RJ2005/7512

Recorrente: HÉLIO RICARDO CUNHA

Recorrido: COLEGIADO

RELATÓRIO

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Auditor Independente – Pessoa Física HÉLIO RICARDO CUNHA, relativo a recurso indeferido pelo Colegiado desta CVM, na reunião nº 47/05 (fls. 24 e 25), no âmbito do Processo CVM RJ2005/7512, em função de descumprimento do artigo 16 da Instrução CVM nº 308/99, relativamente a atraso no envio da Informação Anual 2005 (ano-base 2004), com a consequente manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 10).

2. Em linhas gerais, o pedido de reconsideração apresenta os mesmos argumentos do recurso interposto e não acatado pelo Colegiado.

3. Adicionalmente, no presente pedido de reconsideração o recorrente alega ter sido triplamente penalizado i) pelo lançamento da multa cominatória; ii) pelo cancelamento do seu registro, "por suposta falta de Exame de Qualificação Técnica" e iii) por haver se submetido a uma cirurgia cardíaca em 25/11/2005, conforme cópias de documentos e atestados médico-hospitalares (fls. 34 a 42), que lhe impossibilitou de prestar o Exame de Qualificação Técnica do

Conselho Federal de Contabilidade (CFC), exigência do artigo 3º c/c artigo 30 da Instrução CVM nº 308/99, e assim, ter condições de pleitear novo registro de AI-PF nesta CVM.

4. Pelo acima explicitado, o recorrente apela ao Colegiado, "que se por um lado entendemos que e seu dever fiscalizar e impor penalidade aos profissionais, por outro lado não pode ficar alheio a situações sociais e humanas peculiares como a deste recorrente!"

5. Quanto à falta de Exame de Qualificação Técnica, a qual não está sob questão, argumenta o recorrente que "procurou o CRC-PR para fazer a sua inscrição, perguntando se deveria inscrever-se também para o exame de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o do BACEN e lá foi informado que já tendo registro na CVM NÃO seria necessário fazer o de Qualificação e que deveria fazer apenas o do BACEN!" (sic). Constam anexos a ficha de inscrição para a Prova Específica – BACEN e respectivo comprovante de pagamento da inscrição (fls. 43 e 44).

6. Por fim, o recorrente fez as seguintes apelações:

"3.1 – que seja reconsiderado o indeferimento do recurso interposto, no sentido de que seja revista e cancelada a multa cominatória, pelos motivos elidentes e remissivos retroexpostos!

3.2 – que seja reconsiderada a suspensão do registro de auditor independente deste signatário, para que possa exercer a profissão, nem que seja provisoriamente até o próximo exame de qualificação técnica e ganhar o seu sustento para poder fazer face aos pesados compromissos financeiros que tem pela frente, no caso despesas hospitalares e eventual pagamento da multa cominatória, pois caso contrário, corre sério risco de falência civil!

3.3 – na remota hipótese de eventual acolhimento parcial, que seja para transformar a multa pecuniária em advertência ou censura pública pelos motivos elidentes, relevantes e supervenientes retroexpostos!"

7. Analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente para cancelamento da multa cominatória aplicada e ratificada pelo Colegiado, não identificamos nenhum fato novo ou quaisquer das situações previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/03 para que a decisão antes proferida no âmbito deste processo seja reformada.

8. Quanto ao pedido de reconsiderar a decisão de cancelamento do registro de AI-PF do recorrente nesta CVM e a concessão de "registro provisório" até a próxima realização do Exame de Qualificação Técnica do CFC, cabe ressaltar que a figura do registro provisório, nos termos da Deliberação CVM nº 466/03, somente foi válida até a realização do 1º Exame, ocorrido em 26/11/2004. O recurso apresentado pelo interessado, quanto ao cancelamento do seu registro como Auditor Independente – Pessoa Física foi indeferido pelo Colegiado, no âmbito do Processo CVM RJ2005/4569.

9. Neste sentido, não obstante o problema de saúde ora apresentado que de fato o impossibilitou de se submeter ao 3º Exame de Qualificação Técnica realizado em 25/11/2005, para, se aprovado, apresentar nova solicitação de registro de AI-PF nesta CVM, entendemos que tal fato não desqualifica a situação anterior em que o recorrente possuía o registro provisório, foi alertado que deveria se submeter ao Exame, no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 416/04, de 06/07/2004, o qual foi por ele recebido conforme cópia do aviso de recebimento, acostados às folhas 13 e 14, e, ainda assim, não prestou o 1º Exame de Qualificação Técnica realizado em 26/11/2004, consequentemente não tendo apresentado o certificado de aprovação, razão do cancelamento de seu registro de AI-PF, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.515, de 31/10/2005. Tampouco, consta que tenha se candidatado para se submeter ao 2º Exame de Qualificação Técnica realizado em 01/05/2005.

10. Diante o exposto, salvo melhor entendimento do Colegiado para concessão de excepcionalidade em razão dos problemas de saúde apontados pelo recorrente, somos de opinião pela manutenção da multa aplicada e ratificada por este Colegiado e pela desconsideração do pedido de registro provisório de AI-PF até a realização do próximo Exame de Qualificação Técnica do CFC.

À sua consideração,

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria